

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0785/80 - (DREVP nº 0620/80)

INTERESSADO: ESCOLA EDUCACIONAL DE 1º e 2º GRAUS "REZENDE & REZENDE"/  
JACAREÍ

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares dos alunos Marcos Venicius de Oliveira, Kátia Novaes, Célia Regina Tosato, Sônia Regina Resende Silva e Neivaldo Consiglio Machado, que iniciaram o Curso Supletivo sem idade legal.

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 852/80 - CEEG - Aprovado em 28/05/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1. Em 04 de dezembro de 1979, o Diretor da Escola Educacional de 1º e 2º Graus "Rezende & Rezende", situada na Rua Floriano Peixoto, nº 183, Jacareí/São Paulo, dirigiu-se a este Conselho através da Delegacia de Ensino de São José dos Campos, Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, solicitando a convalidação dos atos escolares dos alunos que se matricularam no Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 1º e 2º Graus, sem que tivessem a idade mínima exigida pelas normas vigentes. São eles:
  - 1.1 - Marcos Venicius de Oliveira, nascido em 07/08/1964.  
Matrícula inicial na 7ª série do 1º Grau, no 1º semestre de 1979, com 14 anos e 5 meses.  
Cursava na época do pedido, a 8ª série do 1º Grau (fls.3).
  - 1.2 - Kátia Novaes Gonçalves, nascida em 16/09/1959.  
Matrícula inicial na 1ª série do 2º Grau, no 1º semestre de 1978, com 18 anos e 10 meses.  
Cursava, na época do pedido, a 3ª série do 2º Grau (fls. 10).
  - 1.3 - Célia Regina Tosato, nascida em 25/10/1959.  
Matrícula inicial na 1ª série do 2º Grau, no 2º semestre de 1978, com 18 anos e 9 meses.  
Cursava, na época do pedido, a 3ª série do 2º Grau (fls. 15).
  - 1.4 - Sônia Regina Resende Silva, nascida em 11/02/1960.  
Matrícula inicial na 1ª série do 2º Grau, no 1º semestre de 1979, com 18 anos e 11 meses.  
Cursava, na época do pedido, a 2ª série do 2º Grau (fls. 21).

1.5. Neivaldo Consiglio Machado, nascido em 10/04/1964.

Matrícula inicial na 8ª série do 1º Grau, no 2º semestre de 1979, com 15 anos e 3 meses.

Aprovado na série. (Obs.: O ofício encaminhatório do caso deste aluno é datado de 19/12/79, fls.26).

- 2 - O Diretor da Escola Educacional de 1º e 2º Graus "Rezende & Rezende" justificou as matrículas irregulares por lapso da Secretaria da escola, ocorrido pela falta da devida orientação.
- 3 - O protocolado foi analisado pelos órgãos competentes da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que se manifestaram pela convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente, para que fosse, regularizada a vida escolar dos alunos (fls. 32, 33, 35).

Através do Gabinete do Sr. Secretario da Educação, o protocolado veio ter a este Conselho.

## 2.- APRECIÇÃO:

- 1 - Trata o presente processo do caso de cinco alunos, que se matricularam em Curso Supletivo, modalidade Suplência, de 1º e 2º Graus, sem a idade legal prevista nas Deliberações CEE nº 14/73 e 31/75.
- 2 - A Deliberação CEE nº 14/73 exige a idade de 14 e 19 anos, respectivamente, para a matrícula na serie inicial do 1º e do 2º Graus, de Curso Supletivo, modalidade Suplência. E o artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75 estabelece que a "idade mínima para a matrícula em séries ulteriores à inicial ficará condicionada à prevista para o início do curso, e à duração prevista nos respectivos planos".
- 3 - Em caso análogo, o Parecer CEE nº 1120/79, da lavra do nobre Conselheiro José Augusto Dias, se pronunciou no sentido de que "o requisito de idade aparece, assim, como condição indispensável para que os estudos alcancem um mínimo de eficiência. Admitir alunos com menos idade que a prevista na legislação não só constitui uma desobediência às normas estabelecidas, mas também utilização indevida de um recurso didático, em prejuízo do aluno".
- 4 - Entretanto, em caráter excepcional, este Conselho tem se manifestado pela convalidação da matrícula de alunos que, sem ter a idade mínima para a respectiva série, foram admitidos

no curso, por lapso da administração da escola, quando não fica caracterizada má fé, seja dos alunos, seja do estabelecimento de ensino.

- 5 - De acordo com o Parecer do Supervisor de Ensino da Delegacia de Ensino de São José dos Campos, não há procedência nas justificativas dadas para "todos os casos quanto a falta de orientação da secretaria (visto ser assunto da alçada da Direção da Escola. Além disso, a falha só foi detectada pelos supervisores de Ensino da Delegacia de Ensino numa vistoria mais acurada. Por outro lado, entendemos, s.m.j., que a falha da escola na aceitação das matrículas jamais poderá redundar em prejuízo dos alunos que já dispenderam tempo, esforço e dinheiro para cursar as séries em questão" (fls. 31).

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, convalidam-se as matrículas iniciais e os atos escolares posteriormente praticados pelos seguintes alunos da Escola Educacional de 1º e 2º Grau "Rezende & Rezende", Jacareí/São Paulo:

- 1 - Marcos Venicius de Oliveira, matrícula inicial na 7ª série do 1º Grau;
- 2 - Kátia Novaes Gonçalves, matrícula inicial na 1ª série do 2º Grau;
- 3 - Célia Regina Tosato, matrícula inicial na 1ª série do 2º Grau;
- 4 - Sônia Regina Resende Silva, matrícula inicial na 1ª série do 2º Grau;
- 5 - Neivaldo Consiglio Machado, matrícula na 8ª série do 1º Grau.

Fica advertida a escola pela irregularidade cometida, sendo, na reincidência, passiva das sanções previstas na Lei.

CESG, em 07 de maio de 1980

a) Cons. Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel - Corbeil e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1980

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil - Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

Declaração de Voto

Votamos constrariamente ao estabelecimento de ensino. Não há justificativa para o descumprimento de norma regimental expressa. Prejudicados, os estudantes deverão cobrar judicialmente do estabelecimento perdas e danos.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali